



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 16327.002057/00-00
Recurso n° 158102 Voluntário
Matéria PERC
Acórdão n° 103-23.589
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário:1997

Ementa: PERC – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 prevê a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Em homenagem à decidibilidade e ao princípio da segurança jurídica, o momento da aferição de regularidade deve se dar na data da opção do benefício, entretanto, caso tal marco seja deslocado pela autoridade administrativa para o momento do exame do PERC, da mesma forma também seria cabível o deslocamento desse marco pelo contribuinte, que se daria pela regularização procedida enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto e Nelso Kichel (Suplente Convocado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Vice-Presidente em Exercício


ANTONIO BEZERRA NETO

Relator

Formalizado em 17 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Garcia Peres (Suplente Convocado), Ester Marques Lins de Sousa (Suplente Convocada) e Maria Antonieta Lynch de Moraes (Suplente Convocada).



Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 16-12.291 da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de SÃO PAULO -SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Em 25/10/2000 o contribuinte deu entrada à solicitação de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (fls. 01) tendo em vista sua opção para aplicação em incentivos fiscais (FINAM, no caso), relativamente ao exercício de 1998, não ter sido aceita, não tendo sido emitido o Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais.

2. Após análise, a DIORT/DEINF/SPO, considerando que o contribuinte não satisfazia à condição imposta pelo artigo 60, da Lei nº 9.069/95, que impede o reconhecimento de benefícios fiscais para pessoas jurídicas com débitos de tributos e contribuições federais, indeferiu o pedido de revisão (fls. 114 e 115).

3. Tendo tomado ciência da decisão em 21/02/2006 (A.R. à fl. 137), o reclamante apresentou, por meio de seus advogados (fls. 121/122, 123/125v, 149/150), em 23/03/2006 manifestação de inconformidade (fls. 138 a 148), discorrendo e alegando o que segue.

3.1. Inicialmente, argumenta sobre o cabimento do recurso, invocando o artigo 224, inciso I, da Portaria MF nº 30/2005, que define a competência das DRJ.

3.2. Prossegue, afirmando que a alegada ausência de declarações não procede, visto ter ocorrido incorporação da Santander Brasil Seguros S. A. (CNPJ 60.394.301/0001-79) pela Santander Seguros S. A. (CNPJ 87.376.109/0001-06), em outubro de 2001, conforme documentos acostados. Assim, conclui, não há inadimplemento de obrigação acessória.

3.3. Sobre os débitos apontados (fls. 109), informa que são relativos à multa por atraso no recolhimento de tributos e foram devidamente recolhidos em maio de 2005. Acosta DARF às fls. 163 e 164.

3.4. Acrescenta que obteve em 16 de fevereiro de 2006 a Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, para o CNPJ incorporador, comprovando sua regularidade fiscal junto aos órgãos fazendários.

3.5. Iniciando sua conclusão, discorre sobre o princípio da verdade material, e assinala que a “Autoridade Fiscal deveria ter verificado as pendências existentes à época da opção pelo Incentivo Fiscal em comento, e não a qualquer momento, como vem entendendo a Administração Pública”.



3.5. Encerra, pleiteando o conhecimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida para reconhecer seu direito a usufruir o incentivo fiscal pleiteado.

4. É o Relatório."

A DRJ SÃO PAULO I-SP, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa abaixo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

Ementa:

INCENTIVO FISCAL. FINAM. REQUISITOS. A falta de cumprimento de requisitos legais impede a concessão de benefícios fiscais."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, às fls. 96 a 100, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, reafirmando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação, e aduzindo em complemento o seguinte ponto:

- os supostos débitos apontados nos extratos em tela, a rigor, encontram-se, nos dias atuais, enquadrados em uma das 04 (quatro) situações jurídicas abaixo explicitadas a saber:

- (i) foi objeto de depósito judicial integral;
- (ii) são alvos de impugnações ou recursos administrativos pendentes de julgamento final, na esfera administrativa, nos termos e condições previstos no Decreto nº 70.235/72;
- (iii) estão sob abrigo de decisões judiciais individuais (liminares, cautelares e antecipações de tutela) suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a essas ações, até julgamento final, pelo Poder Judiciário; ou, finalmente
- (iv) foram devidamente compensados através de pedidos de compensações ainda aguardando julgamento final, na esfera administrativa

- Observa ainda que *"encontra-se atualmente em situação REGULAR perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional;*

- Por fim, afirma que já acostou aos autos deste processo administrativo as competentes certidões positivas com efeito de negativas, expedidas tanto pela Secretaria da Receita Federal (fls. 80) quanto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 78).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao exercício de 1998, em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos no momento de sua análise.

A decisão recorrida, por outro lado, indeferiu o pedido, pautando-se pelo entendimento de que:

"(...) 7.1. Assim, de acordo com o já exposto, considero ter sido cerceado o direito de defesa do ora impugnante, por não ter sido analisada sua situação fiscal à época de sua opção, na data do processamento de sua declaração IRPJ.

7.2. Por outro lado, o contribuinte não logrou comprovar que seria regular sua situação com relação à quitação de tributos e contribuições federais naquele momento. Pelo contrário, confirmou que, naquela oportunidade, estava com débitos em aberto, conforme se verifica no item 14, à fl. 142.

"14. Ocorre que tais valores, que se referem à multa pelo atraso no recolhimento dos tributos, foram devidamente recolhidos em maio de 2005, conforme se pode depreender dos DARFs ora anexados, não restando motivos para a cobrança em apreço (Docs. 02 e 03)."

A contenda prende-se na interpretação do 60 da Lei 9.069/95, que está assim redigido:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

O ponto da questão envolvendo a interpretação desse dispositivo diz respeito ao momento da regularidade fiscal a ser comprovada pelo contribuinte. Com efeito, não se prescreve se o momento é o do fato gerador (dezembro/97), o da data da opção (DIRPJ/1998) ou o do indeferimento pela DRF.

A meu ver, a aferição da regularidade do contribuinte deve se dar na data da opção, pois no momento que se solicita tal benefício o contribuinte já deve assumir como certo

que deve cumprir integralmente as condições que dão acesso ao mesmo. Além do que, se trata de um marco objetivo que favorece a decidibilidade e a segurança jurídica. Não se pode deixar a decisão da pesquisa a respeito da regularidade fiscal oscilar ao sabor do momento em que a autoridade administrativa resolver apreciar o pedido ou mesmo julgá-lo em Primeira e Segunda instâncias. Falta razoabilidade. Enfim, no caso em tela, a apreciação deve referir-se ao momento da opção feita por ocasião da entrega da DIRPJ/98.

É claro que por ocasião do primeiro exame do PERC feito pela autoridade administrativa, e por questões até operacionais, pode-se deslocar aquele marco para o momento do proferimento do despacho decisório, desde que o foco da pesquisa ainda se restrinja aos débitos existentes por ocasião da data da opção. Por outras palavras, novos débitos não podem ser apontados, mas débitos acusados por ocasião da data da opção podem ser quitados até o momento do despacho.

A autoridade administrativa, por seu turno, não fornece subsídios necessários para aferir a regularidade fiscal da recorrente no momento de sua opção, pois escolhe como marco justamente o momento do exame do PERC:

Perceba que a autoridade administrativa agindo assim passa uma incerteza inadmissível quanto à regularidade fiscal, justamente porque vacila em relação a qual marco tomar como ponto referencial de análise.

A autoridade administrativa deveria ter verificado as pendências existentes à época da opção pelo incentivo fiscal e não no momento em que o despacho é proferido, raciocínio esse inclusive assumido pela própria DRJ.

No caso concreto, a recorrente foi comunicada da existência genérica em seu nome de débitos de tributos e contribuições federais, não tendo sido informado de quais débitos se tratavam, com a perfeita identificação dos mesmos. Os sistemas da Receita Federal ao tempo em que não faz tal discriminação parece também não reter em seu banco de dados os débitos em aberto ensejadores da não emissão de ofício do incentivo fiscal.

Daí é um passo para entender a dificuldade da autoridade administrativa quando do exame do PERC em resgatar as informações necessárias para sua perfeita decisão – a regularidade fiscal no momento da opção pelo incentivo -, e ser obrigada a deslocar esse marco de pesquisa, para outro momento, o do proferimento do despacho decisório.

Entretanto, agir dessa forma, conduz inexoravelmente a um outro raciocínio lógico pautado na isonomia de tratamentos. Se é permitido à autoridade fiscal analisar a situação fiscal do contribuinte no momento em que profere a decisão sobre a opção de incentivo, da mesma forma apresenta-se legítima a regularização procedida pelo contribuinte enquanto não esgotado a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

E foi o que aconteceu. Vejamos as palavras do Contribuinte:

"14. Ocorre que tais valores, que se referem à multa pelo atraso no recolhimento dos tributos, foram devidamente recolhidos em maio de 2005, conforme se pode depreender dos DARFs ora anexados, não restando motivos para a cobrança em apreço (Docs. 02 e 03)."



Retornando para o caso concreto, os débitos apontados são aqueles surgidos antes da data da opção pelo referido benefício fiscal, mas que foram já regularizados. Assim, conforme já enfatizado anteriormente, se é permitido à autoridade fiscal analisar a situação fiscal do contribuinte no momento em que profere a decisão sobre a opção de incentivo, da mesma forma apresenta-se legítima a regularização procedida pelo contribuinte enquanto não esgotado a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2008.


ANTONIO BEZERRA NETO

